

**TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**  
**Processo MTE n.º 19980.282322/2024-84 – Mediação Coletiva Trabalhista**

**PARTES:**

De um lado, a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.126.437/0001-43, com sede no SCS Q. 6, Edifício Parque Cidade Corporate – Brasília/DF, neste ato representada neste ato representada por seu presidente, Senhor **ADEMAR ARTHUR CHIRO DOS REIS**, brasileiro, médico sanitário, casado, inscrito no CPF n.º 738.678.377-91, com autorização da Diretoria Executiva;

E, de outro lado, as **entidades sindicais de grau superior subscritoras**:

- **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.139.485/0001-70 e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do processo n.º 24000.000490/92, portadora do Código Sindical/MTE n.º 021.000.00000-3, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco “G”, Edifício Bacarat, conjunto n.º 1.603/1.606, CEP 70309-900, representada neste ato por seu presidente **VALDIRLEI CASTAGNA**, brasileiro, divorciado, RG 1010732954, inscrito no CPF sob o n.º 208.099.560-04;
- **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de grau superior, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 26.474.510/0001-94, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF**, entidade sindical federativa, legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob n.º 22.110.805/0001-20, ambas sediadas no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco K, 15º Andar, Edifício Denasa, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70398-900, representadas por seu Secretário-Geral **SÉRGIO RONALDO DA SILVA**, brasileiro, servidor público federal, casado, inscrito no CPF n.º 258.310.204-44, Carteira de Identidade n.º 1.955.626, SSP/PE;
- **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.658.291/0001-06, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco C, n.º 30, Edifício Antônio Venâncio da Silva, Sala 1204, Brasília/DF, CEP 70.395-900, representada por sua Presidenta **SOLANGE APARECIDA CAETANO**, brasileira, inscrita no CPF n.º 667.479.109-15
- **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ n.º 00.679.357/0001-48, sediada na Rua Barão de Itapetininga, 255, Sala 302, Centro, São Paulo/SP, CEP 01042-001, neste ato representada por seu Presidente **FÁBIO JOSÉ BASÍLIO**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 830.864.801-06 e RG n.º 3207835
- **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS – FENAM**, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ n.º 42.511.600/0001-64, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 04, Bloco A, Sala 03, Brasília/DF, neste ato representada por sua Presidente **LÚCIA MARIA DE SOUSA AGUIAR DOS SANTOS**, brasileira, casada, médica, inscrita do CPF n.º 343.053.273-68 e RG n.º 406.773, CRM-PI 1852;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, representado pelo Procurador da República Dr. Renan Paes Felix;

e com a mediação do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE**, representado pelo Secretário de Relações do Trabalho, André Grandizoli;

### **CONSIDERANDO:**

(i) o Ofício-Circular nº 1/2024/DGP-EBSERH, de 03 de janeiro de 2024, expedido pela Diretoria de Gestão de Pessoas da EBSEH, que atualizou as orientações administrativas referentes à acumulação de vínculos públicos;

(ii) o Parecer Jurídico nº 9/2024/DJPE/SCTR/CONJUR/PRES-EBSEH, que adotou posicionamento jurídico alinhado à Advocacia-Geral da União, que reconhece como baliza central a liberdade de exercício de ofício ou profissão, nos termos do art. 5º, XIII e da Lei nº 13.874/2019, sendo a regulamentação medida de restrição desta liberdade, o que impõe a edição de Lei em sentido estrito;

(iii) o esforço das entidades sindicais na defesa de que a imposição de escolha entre vínculos de emprego pode resultar na interrupção de serviços essenciais de saúde, afetando, além da vida e do direito individual dos empregados atingidos, toda a sociedade que utiliza os referidos serviços;

(iv) a existência de divergência entre as partes quanto ao conceito de “profissão regulamentada” na área da saúde e, visando promover segurança jurídica e solucionar a controvérsia sobre a acumulação de cargos, sem que isso represente a adoção de qualquer dos entendimentos;

(v) o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual a decisão administrativa que introduza novo dever ou condicionamento de direito deve prever regime de transição proporcional, equânime e eficiente;

(vi) a existência de ações judiciais em curso, com decisões divergentes no âmbito do Poder Judiciário, sobre o tema da acumulação de vínculos públicos por profissionais de saúde com profissões não regulamentadas por lei em sentido estrito;

(vii) a competência do Ministério Público Federal para atuação na matéria, por se tratar de questão de natureza administrativa, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.143 de repercussão geral;

firmam o presente **Termo de Acordo Extrajudicial**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ACORDO**

O presente Termo de Acordo Extrajudicial tem por objeto estabelecer medidas administrativas e compromissos institucionais voltados à resolução de controvérsia relacionada à acumulação de vínculos públicos por empregados da Ebserh, conforme elencadas no Ofício-Circular nº 1/2024/DGP-EBSEH, de 03 de janeiro de 2024, garantindo, de forma proporcional, equânime e eficiente, a segurança jurídica, a continuidade do vínculo de trabalho e a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS ATUAIS**

A Ebserh compromete-se a não exigir a opção por um dos vínculos, com a consequente manutenção do vínculo de empregado, dos trabalhadores que declararem, até 30 (trinta) dias

após a data da assinatura do presente acordo, acumulação de vínculos com as profissões indicadas no Ofício-Circular nº 1/2024/DGP-EBSERH, entendidas como profissões não regulamentadas por Lei em sentido estrito.

§1º Para fins do presente acordo, serão consideradas as profissões indicadas no referido Ofício-Circular:

- a) Tecnólogo em Radiologia;
- b) Técnico em Análises Clínicas;
- c) Técnico em Farmácia;
- d) Técnico em Histologia;
- e) Técnico em Necrópsia;
- f) Técnico em Óptica.

§2º O disposto no caput não impede que a Ebserh adote as providências necessárias de apuração e exigência de opção por um dos cargos, quando houver incompatibilidade de horários.

§3º O presente acordo não abarca as situações de duplo vínculo Ebserh, cuja vedação decorre de fundamentos jurídicos específicos.

§4º Os empregados contratados por força de decisão judicial, serão tratados conforme os respectivos processos judiciais.

§5º O presente acordo abrange apenas o acúmulo dos vínculos públicos declarados até o marco temporal fixado no caput, correspondentes às profissões indicadas no referido Ofício-Circular, não incluindo alterações ou novos vínculos públicos assumidos de profissões não regulamentadas.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Nos casos de acúmulo ilegal de vínculos públicos apontados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ou pela Controladoria Geral da União (CGU), a Ebserh encaminhará como resposta uma cópia do presente acordo, dando ciência ao empregado, submetendo-se, caso haja, às determinações emanadas dos referidos órgãos de controle.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Ebserh encaminhará notificação ao Ministério Público Federal nos casos em que identificar indícios de fraude e/ou crime relacionados aos documentos e declarações apresentados pelos empregados, relativas ao acúmulo de vínculos públicos de que trata este Acordo.

### **CLÁUSULA QUINTA – DAS AÇÕES COLETIVAS EM TRÂMITE**

As entidades sindicais signatárias do presente acordo se comprometem a comunicar as entidades de base que tenham ingressado com as ações coletivas, cujo objeto seja o acúmulo de cargos nos termos tratados neste instrumento, bem como a juntar cópia do presente acordo nas ações coletivas em trâmite na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, cujo objeto seja o acúmulo de vínculos nos termos tratados neste instrumento, como fundamento para a celebração dos acordos com as entidades de base.

§1º A celebração dos acordos judiciais deverá observar integralmente os termos aqui pactuados, nos termos da minuta em anexo.

§2º Tais acordos judiciais deverão contemplar expressamente a abdicação de futuras discussões sobre a matéria neles tratada, ressalvada a possibilidade de atuação das entidades sindicais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, caso assim optem.

§ 3º Nas ações coletivas referidas no caput, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA RENÚNCIA A DIREITOS DERIVADOS DO MESMO FUNDAMENTO**

As entidades sindicais, a Ebserh e o Ministério Público Federal comprometem-se a não ajuizar novas demandas judiciais ou administrativas fundadas exclusivamente nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que deram origem ao presente procedimento de mediação e ao conteúdo do presente acordo.

§1º A renúncia aqui prevista limita-se às matérias efetivamente contempladas neste termo e não implica impedimento para o exercício de direitos em hipóteses distintas ou supervenientes.

§2º Ressalva-se a possibilidade de atuação das entidades sindicais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, caso assim optem, enquanto legitimadas nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECONHECIMENTO DO ESFORÇO CONSENSUAL**

Os signatários reconhecem que o presente acordo constitui solução legítima e adequada para proteção dos trabalhadores e preservação do interesse público, diante da controvérsia jurídica existente, compreendendo que os gestores da Ebserh e os representantes das entidades sindicais atuaram de forma diligente e em conformidade com os princípios constitucionais.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DO ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O Ministério Público Federal arquivará a Notícia de Fato nº 1.24.000.000692/2024-84.

§1º O Ministério Público Federal se compromete a encaminhar cópia deste acordo ao Ministério Público do Trabalho, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

§2º O Ministério Público Federal se compromete, ainda, a encaminhar cópia deste acordo a todos os órgãos do Ministério Público que eventualmente estejam atuando em procedimentos relacionados à matéria, inclusive à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, como forma de preservar a unidade institucional do Ministério Público e contribuir para a uniformização de entendimentos sobre o tema.

#### **CLÁUSULA NONA – DA EDIÇÃO DE NORMA INTERNA**

A Ebserh se compromete a editar norma interna consolidando as diretrizes administrativas sobre a acumulação de vínculos públicos por seus empregados, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

§1º A referida norma será publicada no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo e deverá ser amplamente divulgada às unidades da Rede Ebserh e aos empregados.

§2º A edição da norma a que se refere a presente Cláusula observará o quanto disposto na Cláusula Décima Sexta no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Ebserh e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA CLÁUSULA PENAL**

O descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente acordo ensejará a responsabilização nos termos da legislação aplicável, inclusive com possibilidade de comunicação ao Ministério Público Federal e à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O presente acordo extrajudicial vincula os signatários, enquadrando-se nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil vigente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE DO ACORDO**

A Ebserh e as entidades sindicais signatárias comprometem-se a dar ampla publicidade ao presente acordo, inclusive mediante divulgação em seus canais institucionais, comunicação direta às unidades hospitalares e empregados abrangidos, bem como apresentação às instâncias de negociação e participação social eventualmente competentes.

**Brasília, 24 de abril de 2025.**

*(Assinaturas das partes e intervenientes)*

